

FACULDADE ATENAS

CÁSSIA DA FONSECA

A LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Paracatu

2018

CÁSSIA DA FONSECA

A LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2018

CÁSSIA DA FONSECA

A LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 30 de maio de 2018.

Profª. Dra. Nicolli Bellotti de Souza
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Faculdade Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Faculdade Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu saúde, força perseverança fé para trilhar esse caminho iluminando meus pensamentos concedendo-me coragem para enfrentar as dificuldades encontradas e jamais me deixando desistir, embora muitas vezes o cansaço fosse grande.

Aos meus maravilhosos pais João Maria Fonseca e Vanda Oliveira Fonseca, pelo exemplo, pessoas especiais e abençoadas o qual não tenho palavras para agradecer a dedicação, o amor e o carinho. A eles devo a minha vida e a minha felicidade. Obrigada!

A minha irmã Bianca, por ser meu porto seguro e estar sempre presente, na minha vida sempre me dando forças apoio nos momentos difíceis.

A meu companheiro Claudomício, por ter vivenciado cada passo do meu trabalho, minha ausência, minhas noites mal dormidas, por ter me aturado nos momentos de estresse, por ter dado o suporte necessário.

A meu professor e orientador Altair Gomes Caixeta, pelo qual tenho grande admiração e respeito, e que me ajudou com paciência e dedicou seu tempo para me orientar.

A todos os professores que tive a honra de conhecer durante o curso, que transmitiram os seus conhecimentos e me mostraram o quão importante é o Direito.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Ingo Sarlet

RESUMO

O presente trabalho é o resultado de uma pesquisa na qual se pretende expor a discussão jurídica em torno da prática da eutanásia. Para tanto ele traz desde o conceito técnico de morte, passando pelos tipos existentes de eutanásia, tal como ortotanásia e distanásia, até à discussão jurídica a respeito do tema. Traz também o tratamento dado a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Discute-se ainda acerca da eutanásia como o direito a uma morte digna, respectivas opiniões de renomados juristas nacionais e estrangeiros.

Palavras-chave: Eutanásia. Morte. Ortotanásia. Distanásia.

ABSTRACT

The present work is the result of a research in which it is intended to expose the legal discussion around the practice of euthanasia. To do so he brings from the technical concept of death, through the existing types of euthanasia, such as ortotanasia and dysthanasia, to legal discussion on the subject. It also brings the treatment given to euthanasia in the Brazilian legal system. There is also a debate about euthanasia as the right to a dignified death, the respective opinions of renowned national and foreign jurists.

Keywords: *Euthanasia. Death. Orthopathy. Distanase.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.OBJETIVO GERAL	9
1.3.2OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2. EUTANASIA	12
2.1 CONCEITO E HISTORIA DA EUTANASIA	12
2.2 DISTANASIA	15
2.3 ORTOTANASIA	16
2.4 DIFERENÇA ENTRE ORTOTANASIA E EUTANÁSIA PASSIVA	17
3. LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE EUTANASIA	18
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
3.2 DIREITO PENAL	19
3.3 CODIGO DE ETICA MEDICA	20
4.0 ALGUNS POSICIONAMENTOS DOUTRINARIOS SOBRE EUTANASIA	22
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

A grande evolução ocorrida no campo das ciências medica colaborou para que a vida humana de um paciente fosse mantida em situações jamais imagináveis.

Não há dúvida que os progressos da medicina permitam prolongar a vida, mas muitas vezes prolongando o sofrimento do paciente e dos familiares.

E quando o paciente não tem autonomia para decidir sobre dispor da sua vida, a família poderia decidir para ele?

Tema muito discutido e muito polêmico; a eutanásia seria ela uma maneira de abreviar a morte de um paciente que não teria possibilidades reais de sobrevivência.

Não há no nosso ordenamento jurídico uma legislação específica que trate o tema, sendo ele enquadrado no artigo 121, § 1º, qual seja o homicídio privilegiado, em face do relevante valor moral na conduta do agente, morte doce, homicídio por piedade. O consentimento do paciente é juridicamente irrelevante.

O presente trabalho discorre acerca do tema, esclarecendo sobre o conceito da eutanásia e suas demais formas, e analisando nossa legislação vigente que trata o tema e analisando se seria possível sua legalização no Brasil.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a possibilidade jurídica da eutanásia no atual sistema jurídico brasileiro?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Atualmente o que tem se discutido e posto em debate, ainda são questões como da aplicação da eutanásia como instituto de morte piedosa, pois este viola princípios ditos garantistas fundamentais, nesse contexto a eutanásia violaria este princípio?

O princípio da dignidade humana tem por interpretação assegurar e preservar a origem da vida, bem como, a sua integridade e naturalmente a forma em que quer dispor dela. Como já demonstrado, a nossa Constituição Federal trouxe para o nosso ordenamento jurídico a previsão de garantia e tem como principal objetivo a preservação da vida de todo ato que contra ela atentar. Dessa forma, o entendimento que se tem é que o direito à vida deve ser protegido pelo Estado, detentor do dever fundamental de zelar pela vida de todos os cidadãos, em face de quem quer que seja.

Em contrapartida temos na própria Constituição hipóteses em que é permitido ceifar a vida humana; “Art. 5º, XLVII, CF/88 não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada”. Nesse inciso, fica claro que é plenamente possível ceifar a vida de um ser humano se o país estiver em guerra.

Nem mesmo o direito à vida é absoluto. E quanto à dignidade, será que os pacientes em estado terminal, ou mesmo aqueles que se encontram com alguma enfermidade que não é passível de reversão em seu quadro clínico, até que ponto esses pacientes tem sua dignidade preservada?

Carente de normas mais específicas o ordenamento brasileiro suscita de regras mais abrangentes para abarcar tal instituto que se transfigura como algo piedoso, e que também pode ser visto e definido como homicídio na forma qualificada.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar qual a possibilidade jurídica da legalização da eutanásia frente ao ordenamento jurídico brasileiro

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) demonstrar o tema eutanásia discorrendo sobre o tema, e diferenciando o dos demais termos como a distansia e a ortotanasia.
- b) Identificar no ordenamento brasileiro vigente aplicável as normas que tratam da eutanásia que se encontra no Código Civil, Código Penal, Constituição Federal e Código de Ética Médica.
- c) apresentar a jurisprudência atual aplicável ao tema.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema em estudo se mostra bastante relevante para a sociedade em geral, pois trata de um tema que diz respeito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Direitos esses que estão na nossa Constituição Federal e são direitos personalíssimos.

Tema que tem sido bastante discutido na atualidade e gera bastante dúvidas principalmente no Brasil que um país com escassez de recursos, o tema envolve religião, ética, costumes. Tema que afeta diretamente a vida de todo ser humano.

É importante entender o conceito da eutanásia seus tipos, diferenciá-la da ortotanasia e da distanasia,

Analisaremos o que diz a legislação vigente, Código Penal, Código de Ética Médica jurisprudências que tratam o tema assim como o que diz algumas doutrinas atuais.

Após toda essa análise se a eutanásia deve ou não ser legalizada em nosso país.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos o conceito de eutanásia, apresentaremos o conceito atual de morte no Brasil e faremos um breve apontamento sobre a história da eutanásia. Abordaremos as formas correlatas de eutanásia quais sejam a ortotanasia e a distanasia, conceituando-as, abordando as suas diferenças.

No terceiro capítulo, tratamos da Legislação Vigente sobre a prática da eutanásia no Brasil.

No quarto capítulo apresentamos alguns posicionamentos de renomados doutrinadores sobre a prática da eutanásia.

No quinto capítulo são apresentadas as considerações finais abordando os principais pontos conclusivos sobre o tema.

2 EUTANASIA

2.1 CONCEITO E HISTORIA DA EUTANÁSIA

A etimologia da palavra Eutanásia vem do grego: “eu” que significa bem e “thanatos” que significa morte, traduzindo “boa morte”.

Segundo Jose Idefonso Bizzato (2000, p.13), a palavra “eutanásia” foi empregada pela primeira vez por Francis Bacon, no século XVII.

Para o filósofo Francis Bacon (1605, p.30) em sua obra *historiavitae et mortis* escrita em 1623 os médicos teriam a liberdade de dispor do direito da pessoa permanecer em estado incurável, ou seja dispor da vida do paciente, desde que apresentasse uma fundamentação coercitiva, causando assim uma morte indolor e digna. (Rodrigues,1993).

Para um melhor entendimento do tema necessário se faz o entendimento do real significado do termo morte.

Nos tempos atuais a morte é compreendida não só como um evento isolado e sim como um processo tratando-se de um fenômeno progressivo.

Neste sentido Leo PESSINI (2004,p.87) aponta que;

(...) em primeiro lugar morrem os tecidos mais dependentes do oxigênio, sendo o mais sensível o cérebro. De três a cinco minutos de falta de oxigenação são suficientes para comprometer irreversivelmente o córtex do paciente, que daí em diante terá apenas vida vegetativa ou seja, estará inconsciente, mas respirando e o coração batendo.

A legislação brasileira estabelece como critério para definição da morte a morte encefálica, sendo necessária para sua determinação a realização de duas avaliações clínicas, entre as quais deve mediar um intervalo variável de acordo com a idade do paciente: 48 horas, para bebês entre 7 dias e dois meses incompletos; 24 horas para crianças entre 2 meses e 1 ano incompleto ; 12 horas, para os que possuem entre 1 ano e 2 anos incompletos: 6 horas, no que diz respeito às pessoas com mais de dois anos(artigo 5º da Resolução 1.480, de 08.08.1997, Conselho Federal de Medicina).

Elio Sgreccia (1996, p 601), aponta para a importância de se compreender a história da eutanásia, para que se possa compreender como a civilização ocidental chegou a realidade atual, com o crescimento de movimentos pró eutanásia.

E completa o autor

[...] o interesse de uma pesquisa histórica sobre eutanásia é eticamente importante, sobretudo se tem como orientação pôr em destaque as motivações e as concepções de vida que estão subjacentes a essa prática.

Importante ressaltar ainda a acertada observação de Ana Maria Marcos Del Cano(1999, p.24)de que a história da Eutanásia tem intrínseca ligação com o valor e a proteção que desde a antiguidade se atribuem a vida humana.

Apesar de a palavra “eutanásia” ter surgido pela primeira vez no século XVII, alguns doutrinadores apresentam registros históricos da pratica da eutanásia anteriores a criação do próprio termo.

Para esses autores a atribuição do sentido que hoje se confere a Eutanásia é diferente dos relatos que se tem ao longo da história da civilização.

A eutanásia era utilizada não para por fim a vida de um doente em estado de dor e sofrimento e sim para realizar determinados fins sociais, como, em algumas épocas, a eliminação daqueles que não se mostravam capazes de trabalhar nem defender seu povo na guerra.

Segundo Paulo Daher Rodrigues (2002,p.23-25), os povos celtas que nasciam com características monstruosas e os idosos enfermos eram eliminados, os brâmanes abandonavam na selva as crianças de má índole, e na índia realizavam cerimônias públicas, na quais os portadores de doenças graves eram atirados no rio Ganges, com a boca e as narinas obstruídas com lama sagrada, para que não pudessem respirar. No Egito, Cleópatra e Marco Antônio fundaram uma academia com o objetivo de realizar experiências, objetivando descobrir a forma de morrer o menos dolorosamente possível.

Neste sentido vemos o quão complexo é a eutanásia, para alguns estudiosos no assunto ela significa uma boa morte colocar fim a um sofrimento humano. No entanto se aprofundarmos no conhecimento acerca da história vimos que ela era utilizada para fins cruéis.

França (1999, p.71-82), ensina que a pratica da eutanásia era bastante difundida e admitida na Antiguidade, apenas passando a ser realmente condenada a partir do cristianismo, que adotam como princípio o caráter sagrado da vida. Assumindo assim o caráter criminoso a partir do sentimento que cerca o direito moderno de proteger o mais valioso dos bens: a vida.

Afirma o autor:

até mesmo nos instantes mais densos, como nos conflitos internacionais quando tudo parece perdido, em face das condições precárias e excepcionais, ainda assim o bem da vida e de tal magnitude que a consciência humana procura protege-la contra a insânia, criando regras para impedir a pratica de crueldades irreparáveis. Outras

vezes, a ciência, de forma desesperada, intima os cientistas do mundo inteiro a se debruçar sobre as mesas de seus laboratórios a procura dos meios salvadores de vida.

O primeiro livro a tratar especificamente da eutanásia no Brasil do ponto de vista médico filosófico foi do autor Januário Cicco, publicado pela editora Irmãos Pongetti, do Rio de Janeiro datada de 1937 a obra de nome Euthanasia.

Neste pensamento em 1996, foi apresentado na câmara dos Deputados o Projeto de Lei 125, pelo então deputado Gilvam Borges. Que propunha a permissão da prática eutanásia, para isso uma junta composta por cinco médicos atestaria a inutilidade do sofrimento físico ou psíquico do paciente, desde que a prática fosse solicitada pelo paciente, ou se este não estivesse consciente, por seus parentes próximos. Tal projeto não foi convertido em lei.

Conforme se observa na evolução histórica da eutanásia conclui-se que entre os povos antigos tinham a eutanásia como um ritual, passando se, com o surgimento da medicina na Grécia a eutanásia medicalizada, chegando aos dias atuais a eutanásia autônoma pois o paciente passou a ser o protagonista das discussões sobre eutanásia.

Para Pessini (2004, p. 107):

no início eram os outros que decidiam, especialmente os pais e os responsáveis sociais. Nas tribos primitivas, eram as normas consuetudinárias do grupo social ou do clã familiar que assinalavam quando uma pessoa devia desaparecer em benefício das outras. Mais tarde o tema eutanásia foi protagonizado pelos médicos. Agora, a discussão se concentra no direito dos enfermos de que não se prolongue o sofrimento ou de que possam decidir sobre o seu morrer. O princípio da autonomia é o que agora está no centro: o direito de cada um a própria morte. As práticas eutanásias de que temos notícias desde os albores da cultura ocidental na Grécia antiga, até a época nazista, basearam-se sempre em motivos sociais políticos, médicos, eugênicos etc., porém, nunca levaram em conta a vontade do paciente.

O autor atenta para uma nova visão sobre o ponto de vista da medicina, onde os enfermos têm o direito de influenciar nas escolhas terapêuticas a serem aplicadas e nas decisões a serem tomadas no fim da sua vida. Situação que antes era exclusiva do médico.

2.2 DISTANASIA

Segundo Pessini(2001;p.390)A palavra distanásia vem do grego dysque tem o sentido de “ato defeituoso”, de modo que a palavra distanásia significa uma ação intervenção ou um procedimento médico que não atinge o objetivo de beneficiar a pessoa em fase terminal e que prolonga inútilmente o processo de morrer, procurando distanciar a morte.

Baseado em Monica Silveira vieira (2012, p.233), ao contrário do que ocorre com o termo eutanásia, que é utilizado praticamente em todos os países ocidentais, apenas com adaptações as especificidades de cada língua (euthanasia, euthanasie, eutanasia, por exemplo), a palavra distanasia não tem seu uso tão disseminado. Na Europa o termo significa “obstinação terapêutica”, nos Estados Unidos “futilidade medica.

A grande evolução tecnológica que ocorreu na área medica trouxe muitos benefícios para o bem-estar humano, mas alguns profissionais da área da saúde vêm usando essa tecnologia de maneira indevida. O que tem se visto muito nos dias atuais é que os médicos estão cada vez mais interessados com a doença do paciente e não com a pessoa do paciente. Tratando-o como se ele fosse apenas mais um caso, uma doença que deve ser curada de qualquer jeito. E quando não se tem essa cura e o paciente morre ocorre ali certa frustração.

E nessa busca de tratar a doença do paciente muitos profissionais acabam usando essa tecnologia prolongando a vida do paciente mesmo sabendo que todos aqueles equipamentos só vão prolongar os sinais vitais do paciente, aumentando assim seu sofrimento e de todos que estão ali a sua volta.

Para Marcio Palis Horta (1999, p.28-29),a instituição hospitalar passou por profundas transformações, a princípio era destinada a atender aos pobres e solitários a beira da morte, os hospitais eram vistos como verdadeiras entidades de caridade cristã. Com os avanços da tecnologia no século XX mudou se essa concepção as instituições hospitalares são tidas hoje como instituições voltadas a aplicação de tratamentos com o objetivo de cura, para onde são mandados praticamente todos os pacientes portadores de doença minimamente graves que tenham acesso ao sistema hospitalar. E em busca dessa cura a qualquer custo a medicina passa a considerar os moribundos como ameaça a realização de sua função que é de curar.

O autor deixa claro que embora não se possa esquecer que é legitimo o esforço da medicina para salvar vidas não pode este ser levado aos extremos afastando a consciência de a morte ser a morte a culminância de um processo natural – o processo da vida. Ele menciona também a questão de que o grande progresso da tecnologia medica vem tornando cada vez mais fria a relação medico paciente, onde as equipes medicas vem se distanciando do paciente vendo-o e tratando apenas a doença. Aponta para a necessidade humanização de toda a equipe medica que envolve o paciente. Nesse sentido ele afirma que:

Cada dia mais preparados tecnicamente para lidar estritamente com os aspectos biológicos da vida e cada dia mais, despreparados para a relação médico-paciente, para o contato humano, para o relacionamento interpessoal integral e, mais ainda

para estar simplesmente com o paciente à morte, confortando-o nos seus momentos finais, amparando-o, ouvindo-o, aceitando-o, amando-o, enfim, como seu semelhante;

A distanasia é uma prática que deve ser avaliada do ponto de vista médico jurídico, ético, pois até que ponto deve se prolongar os sinais vitais do paciente que não tem mais chances de viver por só.

Neste sentido Genival Veloso (1999, p. 78) nos traz importante ressalva:

O fato de um indivíduo, com privação irreversível da consciência, manter espontaneamente a integração das funções vitais (respiração e circulação) demonstra que é uma pessoa viva

Adverte, porém o autor que isso “não é o mesmo que manter tecnologicamente um simulacro de vida, prolongar de forma artificial um sofrimento ou insistir no medicalismo obstinado da medicina fútil”.

A distanasia seria, pois, uma ação, intervenção ou um procedimento médico que tem como objetivo o prolongamento artificial e inútil do processo de morte.

2.3 ORTOTANASIA

Segundo Monica Silveira Vieira(2012,p.245) a ortotanasia tem seu nome proveniente dos radicais gregos: orthos(reto correto) e thanatos(morte). Significa então morte correta no seu tempo, nem antes nem depois. Na ortotanasia diferente do que ocorre na distanasia o médico não interfere no momento do desfecho final para adia-lo nem para antecipá-lo como ocorre na eutanásia.

Baseado em Monica Silveira Vieira(2012,p.245) a ortotanasia é a única prática aplicada ao paciente no final de sua vida que pode garantir efetivamente o respeito a sua dignidade, ajudando-o a enfrentar com o mínimo de medo possível a aproximação da morte e a recuperar o sentido da vida.

Nesse sentido Javier Gafó Fernandez (2000, p.124) diz que o grande desafio de nossa cultura é humanizar a situação do doente terminal cuidando de suas necessidades básicas e mais importantes. Percebe-se que a ortotanasia consiste em dar ao paciente no estado final de sua vida um tratamento humanizado especialmente por parte da equipe médica lhe dando medicamentos que alivie sua dor, cuidando e suas necessidades básicas e principalmente dando lhe atenção carinho, amor não só da equipe médica como também de sua família.

2.4 DIFERENÇA ENTRE ORTOTANASIA E EUTANASIA PASSIVA

Segundo Monica Silveira Vieira (2012,p.247) alguns autores e médicos que costumam fazer confusão com os termos eutanásia passiva e ortotanásia, expressões que se bem compreendidas significam sentidos completamente diversos ou mesmo opostos.

Assim, na eutanásia passiva o autor da prática deixa de fazer algo com o objetivo direto e imediato de provocar a morte do paciente, atendendo a um pedido deste.

A ortotanasia, por outro lado, consiste na limitação de uso de recursos médicos, farmacêuticos e tecnológicos em pacientes com diagnóstico de terminalidade e/ou incurabilidade. Aqui, o objetivo não é abreviar a vida do paciente, mas reconhecer que a doença tem seu curso natural e que o prolongamento artificial da vida biológica não é benéfico para o paciente.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE SOBRE EUTANÁSIA

Hodiernamente, a eutanásia não possui amparo legal no âmbito jurídico nacional, sendo considerada sua prática como o crime previsto no código penal vigente do seu artigo 121 qual seja o homicídio.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Após discorrermos sobre o instituto da eutanásia, resta necessária a delimitação do direito básico, inerente ao ser humano e tão bem resguardado pelo Estado Democrático de Direito, ou seja, aduzir o instituto do Direito à vida.

Deste modo, tal direito resta inerente ao ser humano, eis há expressa previsão legal na Carta Magna de 1988, conforme expressa previsão no caput do artigo 5º do referido código:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Antes de se verificar diretamente qual o alcance da proteção do direito à vida, vale ressaltar que a vida não pode ser simplificada, devendo ser compreendida de modo amplo, como um processo complexo não só orgânico, mas também mental intelectual e espiritual.

Neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet(2002, p. 140) sustenta que;

Constitui (...) juntamente com a vida (e o direito à vida)no valor e na norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria, integrante pois da essência (identidade) da constituição formal e material ou aquilo que designou de “elementos constitucionais essenciais.

Para um melhor entendimento acerca do alcance do direito à vida decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana é preciso deixar bem claro que este constitui o fundamento dos direitos da personalidade. Nesse sentido Monica Silveira (2012, p. 74) afirma que:

Para entender exatamente o alcance da proteção do direito à vida em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, é preciso deixar bem claro que este constitui o fundamento dos direitos da personalidade e limite não apenas a atuação dos homens uns em relação aos outros e sim no tocante a si próprios, eis que nem mesmo se admitir que a própria pessoa atente contra sua dignidade, mas, também, a ação do Estado, que deve respeitar tal princípio, incondicionalmente.

Conforme exposto acima, a vida humana é o princípio mais importante que consta em nossa constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Destarte, não há como não falar, sobre a evolução da conceituação da palavra dignidade da pessoa humana, não restando dúvidas de que a dignidade é vivenciada por todos os seres humanos e que os doutrinadores bem como os juristas ao longo dos anos vêm tentando concluir um conceito ou uma definição correta para a mesma.

Todo ser humano tem direito a vida sendo este um bem inviolável, e este direito traz consigo não só a vida, mas também o direito a ter uma vida digna desde sua concepção até a sua morte. Tais direitos encontram-se positivados em nossa Carta Magna de 1988.

3.2 DIREITO PENAL

No atual ordenamento jurídico pátrio, a prática da eutanásia não está elencada, não de forma explícita e objetiva, no Código Penal. Entretanto, aplica-se a tipificação prevista no art. 121, ou seja, homicídio, simples ou qualificada, sendo considerado crime a sua prática em qualquer hipótese.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Dependendo as circunstâncias, a conduta do agente pode configurar o crime de participação em suicídio, segundo o artigo 122 do Código Penal. (GUERRA FILHO, 2005).

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
 - II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.
- Infanticídio

A Lei Penal prevê a figura do homicídio privilegiado, que se dá quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1º). O valor moral a que se refere o dispositivo diz respeito a interesses particulares do agente (compaixão, piedade, etc.).

3.3 CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

No Brasil, a prática médica e conduta são disciplinados pelo Conselho Federal de Medicina, órgão este que vem a editar diversas Resoluções com o escopo de que não se exista conflitos aparentes de conduta médica ou posicionamento.

Conforme aludido órgão, fora regulamentado em 2006 a Resolução nº. 1.805/2006, vindo esta a tratar sobre a limitação ou interrupção do tratamento de pacientes em estado terminais.

Examinando o Código de Ética Médica de nosso país, Resolução CFM nº. 1.246/88 de 08 de janeiro de 1988, extrai-se de seu artigo 6º o seguinte:

Art. 6º - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Fica evidente conforme bem exposto acima, cumpre ao médico dar fiel tratamento ao paciente, na tentativa de tornar a vida de tal pessoa agradável e livre de qualquer tipo de moléstia.

Entretanto, embora seja previsto que o profissional deva agir em benefício do paciente, a Resolução 1.805/2006 traz em seu bojo a conduta limitada do médico em prestar tratamento ao paciente.

Senão vejamos na íntegra aludida Resolução:

- Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.
- § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.
- § 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou ao seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito de alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ao se analisar detidamente aludida resolução, extrai-se que a mesma faz total referência aos casos de distanásia, possibilitando que um médico venha a facilitar a morte de um paciente em estado terminal por não dar tratamento ao mesmo.

Considera-se que o tratamento supra aludido não teria o condão de curar a enfermidade, eis que a mesma é incurável e grave, sendo assim, somente restando um tratamento protelatório a fim de prolongar a vida e, conseqüentemente, a dor do paciente.

Realizado o desiderato de explanar os conceitos, espécies, evolução história e o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, torna-se crível a necessidade de se aferir o bem primordial ao ser humano, qual seja, o Direito à vida, este sendo resguardado pela Carta Magna de 1988.

4 ALGUNS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA EUTANÁSIA

Baseado em Marcio Polis Horta (1999, p. 29), aceitar que os médicos pratiquem a eutanásia acarretaria sério problema na relação medico paciente, pois o médico que tem como sua função curar e cuidar passaria a ter também a atribuição de tirar a vida, o que causaria desconforto medo e desconfiança no paciente.

Neste mesmo sentido Genival Veloso (1999, p.79-81) também se posiciona de maneira contraria a pratica da eutanásia, pois para ele a contribuição ativa do médico para a morte do paciente contraria seu compromisso ético profissional e a sua formação moral. A ética medica veda ao profissional a utilização de qualquer meio que abrevie a vida do paciente.

Para o autor a eutanásia constitui:

Prática condenável, e quando praticada pelo médico, constitui a subversão de toda a doutrina hipócrita e distorção do exercício da medicina, cujo compromisso é voltar se sempre em favor da vida do homem, prevenindo doenças, tratando os enfermos e minorando o sofrimento, sem discriminação ou preceito de qualquer natureza. (VELOSO. 1999, p.81).

Para esses autores a pratica da eutanásia vai contra a ética medica devendo quando utilizada ser punida. São contrários a justificativa dos partidários da eutanásia de que seria por piedade pois na verdade a pratica da eutanásia sempre esconde uma atitude utilitária e desrespeitosa aos valores hierarquicamente superiores, que sempre se encontram subjacentes a todas as formas de manipulação da vida humana que a prejudicam.

Outro ponto comumente invocado pelos contrários a eutanásia é a possibilidade de erro de diagnóstico da doença do paciente.

Nesse sentido DelioKipper (1990,p. 62-64) acredita que apesar de na maioria das vezes o diagnostico ser seguro mas em alguns casos não o é, afirmando que é do conhecimento dos profissionais da medicina que “em aproximadamente 30% das doenças não se consegue estabelecer com segurança o diagnostico”

Outro ponto levantado acerca do tema é a possibilidade de descoberta de cura para a doença antes tida como incurável. Pois os defensores da eutanásia a defendem diante de uma doença tida como incurável. Mas sabemos que hoje existe cura para muitas doenças que há algum tempo não eram, nesses casos haveria uma grande insegurança e muitas vidas viriam a ser ceifadas por ser tidas como incuráveis.

Genival Velloso de França (1999,p.73) faz uma importante ressalva ao tema exposto:

[...] a incurabilidade é um prognóstico, uma presunção, uma conjectura. Por isso duvidosa. Mesmo o diagnóstico, apesar dos recursos das técnicas e da ciência, não apresenta um estágio de rigorosa exatidão. Somem –se as disponibilidades terapêuticas e diagnósticas de cada lugar e a capacidade técnica e intelectual de cada médico. Dessa forma, a incurabilidade ainda se coloca de modo duvidoso pois há enfermidades que numa época eram incuráveis e logo após deixaram de sê-las.

Enfim para esses autores e outros tanto não citados aqui a legalização da prática da eutanásia seria um enorme risco a sociedade pois envolvem questões complexas o que levaria um enorme risco de ceifar vidas injustamente.

Já outros autores defendem a prática da eutanásia listando uma infinidade de argumentos. Entre estes autores estão o brasileiro Jose Ildefonso Bizzato(2000, p.26), para o autor desde que os médicos verifiquem que nada mais possa ser feito para curar o paciente e se houver o consentimento do paciente tal prática deve ser realizada, inexistindo razão para que o paciente morra sozinho. Tal autor ainda defende que se as pessoas podem dispor do corpo para fins sexuais conforme quiserem sem que haja qualquer obstáculo jurídico, por que não permitir que as pessoas em estado terminal disponham de sua vida.

Neste sentido Diaulas Costa Ribeiro (1999, p.29) afirma que a vida deve ser considerada direito fundamental opinável erga omnes enquanto se vive bem, e quando se perde a saúde outros direitos se sobrepõem ao direito a vida, para que o direito à vida não se torne um dever de sofrimento.

Outros autores invocam a ausência de punição para o suicídio para defender tal argumentação, como Menezes (1949,p.24), que afirma que já que não existe punição para o suicídio resta implicitamente reconhecido a pessoa o direito de morrer e se fazer matar. Para ele a ideia da morte encontra-se ligada sempre a ideia da dor, pois um dos principais motivos pelos quais as pessoas temem a morte é pelo medo da dor.

Enfim, há uma infinidade de argumentos listados pelos que são a favor da prática da eutanásia além dos acima citados invocam também que a eutanásia é um dever de humanidade, que deve prevalecer a autonomia do paciente entre outras infinidades de argumentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo o estudo da eutanásia abordou-se a eutanásia sob o enfoque do direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de dar respaldo e informações acerca da sua possibilidade ou não no âmbito jurídico.

Segundo nossa Carta Magna o direito à vida é inviolável, o qual se destaca como o mais fundamental dos direitos. Ninguém poderá ser privado de sua vida arbitrariamente.

Não há dúvida que tivemos um grande avanço com o reconhecimento de que todo ser humano é pessoa. O princípio da dignidade engloba o reconhecimento de que o ser humano e sua plena realização são a finalidade maior do direito. Devendo a vida ser respeitada e protegida.

Analisando o instituto, concluímos que o Estado não possui direito de interferir na vida de um ser humano e possui o dever de resguardá-la, coibindo que outro venha a ceifa-la.

Vimos que há a uma medida correta a ser utilizada nos pacientes que se encontram com a saúde debilitada, a ortotanásia que visa garantir a dignidade do processo de morrer, sem abreviações intencionais ou desnecessárias, propiciando alívio da dor do paciente, dando-lhe conforto e amor.

Sendo assim deve-se o Estado proteger a vida até o final dela, cuidando para que os pacientes tenham um tratamento digno para sua doença, tendo apoio de uma equipe médica preparada que trate não só da doença do paciente, mas que cuide até o fim, com respeito e dignidade até o fim de seus dias.

REFERENCIAS

- BIZZATO, José Idelfonso. Eutanásia e responsabilidade médica. 2. Ed. São Paulo: Editora de Direito, 2000.
- BRASIL. Código Penal. VadeMecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. Edição especial. São Paulo: Riddel. 2016;
- BRASIL. Constituição Federal 1998. VadeMecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. Edição especial. São Paulo: Riddel. 2016;
- DEL CANO, Ana Maria Marcos. La Eutanásia-estudio filosofo jurídico. Madri: Marcial pons, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo, Saraiva, 2002.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Eutanásia: um enfoque ético político. Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, v.7, n.1, p.71-82, 1999.
- HORTA, Marcio Palis. Eutanásia- Problemas éticos da morte e do morrer. Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, v.7, n.1, p.27-33, 1999.
- KIPPER, Délio o problema das decisões medicas envolvendo o fim da vida e propostas para a nossa realidade. Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, v.7, n.1, p.59-70, 1999.
- MENEZES, Evandro Correa de : direito de matar (eutanásia). Rio de Janeiro: A Noite, 1947.
- PESSINI, Leo. Barchifontaine, Cristian de paulde. Problemas atuais de Bioetica. 5 ed. São Paulo: Loyola/Centro universitário São Camilo 2000.
- PESSINI, Leo. Eutanásia: por que abreviar a vida? São Paulo: edições Loyola/editora do Centro Universitário São Camilo, 2004
- RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo, Editora Saraiva 2014.
- RIBEIRO, Diaulas Costa. Viver bem não é viver muito. Revista consulex, a.III, n.29, p17-20, maio 1999.
- ROCHA, Carmem Lucia Antunes. Artigo publicado na obra "50 anos da Declaração dos Direitos Humanos: conquistas e desafios" da Ordem dos Advogados do Brasil (p. 47-51, 1998). Disponível em <<http://www.m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100449>> Acesso em 21/11/2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2.ed. Porto Alegre: livraria advogado, 2002.

SGRECCIA, Elio. Manual de bioética: Fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola 1996, v. 1.

VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a Visão Jurídica. Curitiba: Juruá editora, 2009;